



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 09/2012

EMENTA: *Altera a Resolução nº 04/2012-CCEPE, para implantar a reserva de vagas prevista pela Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.*

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45 do Regimento Geral da Universidade Federal de Pernambuco,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais por meio de reserva de vagas e dá outras providências, bem como o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 04/2012-CCEPE passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

SEÇÃO XII
DA RESERVA DE VAGAS

Art. 34. *Serão reservadas, no mínimo, 12,5% (doze vírgula cinco por cento) das vagas de que trata o art. 1º, por curso e turno, aos candidatos que:*

I - tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

II - tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio ó ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ó ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

§ 1º. *Não poderão concorrer às vagas previstas no caput os candidatos que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio.*

§ 2º. *Considera-se escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei nº 9.394/96.*

Art. 35. *No mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o artigo anterior serão destinadas aos candidatos que comprovarem a percepção de renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.*

Parágrafo único. *Para fins do disposto no caput considera-se:*

I - família: a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

II ó morador: a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo;

III ó renda familiar bruta mensal per capita: a razão entre a renda familiar bruta mensal, calculada segundo a metodologia estabelecida no art. 7º da Portaria Normativa nº 18, de 2012, do Ministério da Educação, e o total de pessoas da família.

Art. 36. Serão reservadas aos candidatos que, no momento da inscrição, autodeclararem-se pretos, pardos ou indígenas, 62,40 (sessenta e dois vírgula quarenta por cento) das vagas de que trata o art. 34, correspondente ao somatório da população de pretos, pardos e indígenas do Estado de Pernambuco, conforme dados obtidos no Censo Demográfico 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE .

Art. 37. Quando a aplicação dos percentuais previstos nesta Seção resultar em números com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 38. O candidato que, no ato de inscrição, solicitar concorrer às vagas previstas no art. 34 deverá comprovar, no período indicado no Manual do Candidato, os requisitos previstos nos seus incisos I ou II, mediante apresentação do Histórico Escolar do Ensino Médio, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e de declaração, firmada sob as penas da lei, de que não cursou o ensino médio, ainda que parcialmente, em instituições particulares.

§ 1º. O candidato que tiver concluído o ensino médio mediante Exame Supletivo, nas condições previstas no art. 36, II, deverá comprovar seu Número de Identificação Social (NIS), relativo ao Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), de que trata o Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º. O candidato que não apresentar a documentação prevista neste artigo no período definido pela instituição executora do certame concorrerá apenas às vagas submetidas à livre concorrência.

Art. 39. O candidato que, no ato de inscrição, solicitar concorrer às vagas previstas no art. 35 deverá comprovar, no período indicado no Manual do Candidato, a renda familiar bruta mensal per capita, mediante preenchimento dos formulários pertinentes, acompanhados dos documentos arrolados no anexo II da Portaria Normativa n. 18, de 2012, do Ministério da Educação.

§ 1º. A renda mensal dos trabalhadores inseridos no mercado informal será comprovada mediante declaração firmada pelo trabalhador e por, no mínimo, duas testemunhas não incluídas no grupo familiar.

§ 2º. Estão excluídos do cálculo previsto no art. 7º da Portaria Normativa n. 18, de 2012, do Ministério da Educação, além dos valores mencionados em seu §2º, os rendimentos percebidos a título de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 34 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

§ 3º. A Universidade, por seus servidores ou pela instituição executora do certame, poderá consultar informações disponíveis em bancos de dados, mantidos por instituições públicas ou particulares, que permitam avaliar a veracidade e a precisão das informações prestadas pelo candidato.

§ 4º. A instituição executora do certame poderá, à vista das informações apresentadas pelo candidato e das diligências previstas no parágrafo anterior, solicitar-lhe a complementação dos documentos apresentados e/ou a prestação de esclarecimentos, nos prazos e na forma prevista no Manual do Candidato.

§ 5º. O candidato que não demonstrar renda familiar bruta mensal per capita compatível com o previsto no art. 35 concorrerá apenas às vagas submetidas à livre concorrência e à metade das vagas de que trata o art. 34.

§ 6º. Da decisão da instituição executora do concurso que considerar o candidato inelegível para as vagas de que trata o art. 35 caberá um único recurso à própria instituição, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua divulgação.

§ 7º O recurso de que trata o parágrafo anterior deve ser formulado pelo candidato, por escrito e devidamente fundamentado, perante a instituição executora do concurso, que deverá emitir decisão em igual prazo.

§ 8º. Os documentos apresentados pelo candidato serão arquivados até o ano seguinte ao do término de seu vínculo institucional com a Universidade, observado o limite mínimo de cinco anos.

Art. 40. A autodeclaração prestada pelo candidato para os fins do art. 36 não se sujeita a controle ou revisão por parte da instituição executora do certame ou da Universidade.

Art. 41. A prestação de informação falsa pelo estudante ensejará o cancelamento de sua matrícula, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A Universidade poderá, a qualquer momento, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, proceder a diligências para confirmação da veracidade dos dados apresentados pelo estudante durante o processo seletivo.

Art. 42. A alocação dos candidatos nas vagas de que trata o art. 34 atenderá ao art. 21 desta Resolução e ao disposto nos arts. 14 e 15 da Portaria Normativa n. 18, de 2012, do Ministério da Educação.

§ 1º. Aos candidatos que optarem por concorrer às vagas previstas no art. 34 desta Resolução é assegurado o direito de concorrer às demais vagas do certame.

§ 2º. O candidato cujo argumento de classificação permitir o acesso a uma das vagas previstas no art. 34, bem como a uma das vagas sujeitas à livre concorrência, será alocado nesta última, de modo a permitir o acesso de outro beneficiário da ação afirmativa à vaga reservada.

§ 3º. Caso o candidato, alocado em uma das vagas previstas no art. 34, em virtude do resultado dos remanejamentos e/ou reopções, passe a fazer jus a uma das vagas sujeitas à livre concorrência, será realocado nesta última, de modo a permitir o acesso de outro beneficiário da ação afirmativa à vaga reservada.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Será desligado da UFPE, a qualquer momento, o estudante vinculado institucionalmente a outro curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino superior nacional, inclusive a UFPE, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei n. 12.089, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º. São revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, bem como as alíneas b, c e d do §1º do art. 21 da Resolução n. 04/2012-CCEPE, de 13 de julho de 2012, e mantidos os seus demais dispositivos, não alterados pela presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADA NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO 6 CCEPE, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012.

Presidente:

**Prof. ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO
- Reitor -**